



CIMCERO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ nº. 02.049.227/0001-57

R. Mato Grosso, nº 1809, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná - RO, CEP 76907-562
contato (69) 99340-9549 / e-mail: protocolo@cimcero.ro.gov.br / site: <https://cimcero.ro.gov.br>

RESOLUÇÃO Nº. 005/2025

Regulamenta, no âmbito do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO, o regime de pagamento de débitos judiciais por meio de precatórios e requisições de pequeno valor RPVs.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - **CIMCERO**, Giovan Damo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, constante na cláusula 18^a, alínea a, inciso XVI do protocolo de intenções e no artigo 16, alínea a, inciso XVII do Estatuto Social;

Considerando a necessidade de regulamentar as adimplências de débitos oriundos de condenações judiciais em desfavor do Consórcio,

Faz saber que a Assembleia Geral através da sua 118^a reunião, aprovou e ele promulgou a seguinte resolução:

Regulamenta:

Art. 1º Fica estabelecido que o pagamento de débitos judiciais do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia CIMCERO, em virtude de condenação judicial transitada em julgado, será realizado exclusivamente pelo regime de **precatórios e requisições de pequeno valor (RPV)**, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Consideram-se de **pequeno valor (RPV)** as condenações ou obrigações de pagar impostas ao Consórcio que não ultrapassem o limite de **05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da requisição**.

§1º. Para efeitos deste artigo deverá ser considerado de pequeno valor o débito total da condenação por ação judicial, sendo vedado o fracionamento, repartição ou quebra por credor ou substituído.

§2º. É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do caput.

§3º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

§4º. É facultado ao exequente renunciar ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput, para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta Lei.

§5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica total quitação do crédito exequendo.

§6º O valor da RPV poderá ser atualizado por ato da Assembleia Geral do CIMCERO, mediante deliberação fundamentada, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade em face da capacidade financeira do Consórcio.

Art. 3º As Requisições de Pequeno Valor (RPVs) deverão ser quitadas no prazo de até **60 (dias) dias** contados da intimação da decisão que as determinar, mediante dotação orçamentária própria.

Art. 4º O pagamento de **valores superiores** ao limite fixado para as **RPVs** será realizado por **meio de precatório**, expedido pelo juízo competente, a ser incluído no orçamento do exercício subsequente.

Parágrafo único. Os precatórios observarão rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de preferência, na forma do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º Terão prioridade no pagamento, nos termos do artigo 100, § 2º, da Constituição Federal:

I os créditos de natureza alimentar, assim considerados aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e indenizações por morte ou invalidez, fundados em responsabilidade civil;

II os credores idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, observados os limites constitucionais.

Parágrafo único. Os demais créditos serão pagos respeitando a ordem cronológica de apresentação, observadas as dotações orçamentárias disponíveis.

Art. 6º Nas condenações impostas pela Justiça do Trabalho contra o Consórcio, aplicar-se-á o regime de precatórios e RPVs, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, sendo vedada qualquer execução direta ou bloqueio de contas.

Art. 7º Compete à Procuradoria Jurídica do CIMCERO receber as intimações judiciais relativas a precatórios e RPVs e encaminhá-las ao setor competente de contabilidade e finanças para fins de processamento, inclusão orçamentária e pagamento.

Art. 8º Caso não haja disponibilidade financeira imediata, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre o rateio suplementar entre os entes consorciados, de modo a assegurar o cumprimento da obrigação judicial, nos termos do Estatuto Social.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Ji-Paraná, 02 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Giovan Damo
Presidente do CIMCERO
Biênio 2025/2026



Documento assinado eletronicamente por **GIOVAN DAMO, PRESIDENTE**, em 04/12/2025 às 18:13, horário de Ji-Paraná/RO, com fulcro no art. 18 da [Resolução nº 001 de 07/01/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.consorciopublico.ro.gov.br, informando o ID **93442** e o código verificador **870D36B0**.

Docto ID: 93442 v1